

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 46/2002

OBJETO DISPÕE SOBRE LICENÇA DE SERVIDOR PÚBLICO PERTENCENTE AO
MAGISTÉRIO PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E
DOUTORADO.

Apresentado em sessão do dia 27/05/2002

Autoria VEREADORES PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES E WALTER CÂVOLI

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 24 / 06 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3200, de 30 de agosto de 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3200 DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre licença de servidor público pertencente ao Magistério para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado. De autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor público municipal efetivo do magistério será permitida a licença do exercício do cargo para freqüentar Curso de Especialização, de Mestrado e Doutorado, com a prévia autorização do Departamento Municipal de Educação e Cultura para cursos realizados dentro do País e, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para curso realizado no exterior.

§1º - A Licença de que trata esta Lei dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no "caput" deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

Art. 2º - As licenças serão concedidas quando:

I - O candidato comprovar, no mínimo dois (2) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de especialização;

II - O candidato comprovar, no mínimo quatro (4) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;

III - O candidato comprovar, no mínimo seis (6) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

IV - O candidato não houver gozado qualquer licença sem vencimentos, no período de até dois (2) anos, imediatamente anterior à concessão da licença de que trata esta lei, bem como haver estado à disposição, com ou sem ônus, para outros órgãos;

V - o curso pretendido for:

- a) afim com a habilitação e/ou função do candidato;
- b) compatível com os interesses do Departamento Municipal de Educação e Cultura, voltado para a educação básica, prioritariamente nas áreas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3º - O pedido de licença deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, através de requerimento, acompanhado de:

- a) justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;
- b) termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado à Rede Pública Municipal de Ensino, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
- c) comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;
- d) declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;
- e) declaração de tempo de serviço no Magistério Público Municipal expedido pelo Departamento competente.

Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo da Prefeitura Municipal de Bebedouro, ao Departamento de Educação e Cultura.

Art. 5º - A Licença de que trata esta Lei será concedida até o limite de três (3) vagas, distribuídas indistintamente entre o doutorado, mestrado e especialização.

Parágrafo Único - No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no "caput" deste artigo, a concessão da licença dar-se-á, nos seguintes critérios:

- I - maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino, obedecido os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;

II - obtenção de pós-graduação, em nível de especialização;

III - maior número de cursos de aperfeiçoamento, conjugados à respectiva duração, na área de educação, reconhecidos por órgão competente.

Art. 6º - O servidor autorizado a licenciar-se para freqüentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I - ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:

- a) não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea "b", do art. 3º, desta Lei;
- b) desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II - suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III - se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos professores da Rede Municipal de Ensino;

IV - não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos, corrigidas monetariamente;

V - apresentar-se ao Departamento de Educação e Cultura, no prazo de cinco (5) dias após a conclusão dos créditos, a defesa da dissertação ou tese;

Art. 7º - Será concedida a licença ao professor para a conclusão do número de créditos:

I - no caso de Especialização e Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II - no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º - O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender freqüentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º - Durante o período de realização do curso, o membro do Magistério deverá encaminhar ao Departamento de Educação e Cultura:

I - semestralmente, atestado de freqüência expedido pela agência executora;

II - atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º;

III - cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, à Secretaria de Educação, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

Art. 10 - O Departamento de Educação e Cultura procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 10.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 - Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para freqüentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

Art. 12 - A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.02.00-3390.00.00-131223090.9040, suplementadas oportunamente se necessário, consignando-se, ainda, nos orçamentos futuros.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de Agosto de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, 30 de Agosto de 2002

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3200 DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre licença de servidor público pertencente ao Magistério para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado. De autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor público municipal efetivo do magistério será permitida a licença do exercício do cargo para freqüentar Curso de Especialização, de Mestrado e Doutorado, com a prévia autorização do Departamento Municipal de Educação e Cultura para cursos realizados dentro do País e, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para curso realizado no exterior.

§1º - A Licença de que trata esta Lei dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no "caput" deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

Art. 2º - As licenças serão concedidas quando:

I - O candidato comprovar, no mínimo dois (2) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de especialização;

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

II - O candidato comprovar, no mínimo quatro (4) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;

III – O candidato comprovar, no mínimo seis (6) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

IV – O candidato não houver gozado qualquer licença sem vencimentos, no período de até dois (2) anos, imediatamente anterior à concessão da licença de que trata esta lei, bem como haver estado à disposição, com ou sem ônus, para outros órgãos;

V – o curso pretendido for :

- a) afim com a habilitação e/ou função do candidato;
- b) compatível com os interesses do Departamento Municipal de Educação e Cultura, voltado para a educação básica, prioritariamente nas áreas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI – o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3º - O pedido de licença deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, através de requerimento, acompanhado de:

- a) justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;
- b) termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado à Rede Pública Municipal de Ensino, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
- c) comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;
- d) declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;
- e) declaração de tempo de serviço no Magistério Público Municipal expedido pelo Departamento competente.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo da Prefeitura Municipal de Bebedouro, ao Departamento de Educação e Cultura.

Art. 5º - A Licença de que trata esta Lei será concedida até o limite de três (3) vagas, distribuídas indistintamente entre o doutorado, mestrado e especialização.

Parágrafo Único - No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no "caput" deste artigo, a concessão da licença dar-se-á, nos seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino, obedecido os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;

II – obtenção de pós-graduação, em nível de especialização;

III – maior número de cursos de aperfeiçoamento, conjugados à respectiva duração, na área de educação, reconhecidos por órgão competente.

Art. 6º – O servidor autorizado a licenciar-se para freqüentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:

a) não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea "b", do art. 3º, desta Lei;

b) desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos professores da Rede Municipal de Ensino;

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos, corrigidas monetariamente;

V – apresentar-se ao Departamento de Educação e Cultura, no prazo de cinco (5) dias após a conclusão dos créditos, a defesa da dissertação ou tese;

Art. 7º – Será concedida a licença ao professor para a conclusão do número de créditos:

I - no caso de Especialização e Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II - no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º – O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender frequentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º – Durante o período de realização do curso, o membro do Magistério deverá encaminhar ao Departamento de Educação e Cultura:

I – semestralmente, atestado de freqüência expedido pela agência executora;

II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º ;

III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, à Secretaria de Educação, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

Art. 10 – O Departamento de Educação e Cultura procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 10.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para freqüentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta Lei.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.02.00-3390.00.00-131223090.9040, suplementadas oportunamente se necessário, consignando-se, ainda, nos orçamentos futuros.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de Agosto de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, 30 de Agosto de 2002


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/286/2002 – apjg

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de junho de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 46/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli, que Dispõe sobre licença de servidor público pertencente ao Magistério para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3134/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3134/2002

Dispõe sobre licença de servidor público pertencente ao Magistério para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

De autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor público municipal efetivo do magistério será permitida a licença do exercício do cargo para freqüentar Curso de Especialização, de Mestrado e Doutorado, com a prévia autorização do Departamento Municipal de Educação e Cultura para cursos realizados dentro do País e, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para curso realizado no exterior.

§1º - A Licença de que trata esta Lei dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no “caput ” deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

Art. 2º - As licenças serão concedidas quando:

I - O candidato comprovar, no mínimo dois (2) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de especialização;

II - O candidato comprovar, no mínimo quatro (4) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;

III - O candidato comprovar, no mínimo seis (6) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

IV - O candidato não houver gozado qualquer licença sem vencimentos, no período de até dois (2) anos, imediatamente anterior à concessão da licença de que trata esta lei, bem como haver estado à disposição, com ou sem ônus, para outros órgãos;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – o curso pretendido for :

- a) afim com a habilitação e/ou função do candidato;
- b) compatível com os interesses do Departamento Municipal de Educação e Cultura, voltado para a educação básica, prioritariamente nas áreas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI – o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3º - O pedido de licença deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, através de requerimento, acompanhado de:

- a) justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;
- b) termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado à Rede Pública Municipal de Ensino, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
- c) comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;
- d) declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;
- e) declaração de tempo de serviço no Magistério Público Municipal expedido pelo Departamento competente.

Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo da Prefeitura Municipal de Bebedouro, ao Departamento de Educação e Cultura.

Art. 5º - A Licença de que trata esta Lei será concedida até o limite de três (3) vagas, distribuídas indistintamente entre o doutorado, mestrado e especialização.

Parágrafo Único - No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no “caput” deste artigo, a concessão da licença dar-se-á , nos seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino, obedecido os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II – obtenção de pós-graduação, em nível de especialização;

III – maior número de cursos de aperfeiçoamento, conjugados à respectiva duração, na área de educação, reconhecidos por órgão competente.

Art. 6º – O servidor autorizado a licenciar-se para freqüentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:

- a) não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea “b”, do art. 3º, desta Lei;
- b) desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos professores da Rede Municipal de Ensino;

IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos, corrigidas monetariamente;

V – apresentar-se ao Departamento de Educação e Cultura, no prazo de cinco (5) dias após a conclusão dos créditos, a defesa da dissertação ou tese;

Art. 7º – Será concedida a licença ao professor para a conclusão do número de créditos:

I - no caso de Especialização e Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II - no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º – O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender freqüentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º – Durante o período de realização do curso, o membro do Magistério deverá encaminhar ao Departamento de Educação e Cultura:

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – semestralmente, atestado de freqüência expedido pela agência executora;
- II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º ;
- III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, à Secretaria de Educação, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

Art. 10 – O Departamento de Educação e Cultura procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 10.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para freqüentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º, desta Lei.

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.02.00-3390.00.00-131223090.9040, suplementadas oportunamente se necessário, consignando-se, ainda, nos orçamentos futuros.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de junho de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE


Carlos Adalberto de J. Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. M. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 24 / 06 / 02

16 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3276/2002
DATA: 23/05/2002 HORA: 08:57:27
ORIG: VEREADOR PAULO ALVES E WALTER CAVOLI
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI No.....⁴⁶/2002

Dispõe sobre licença de servidor público pertencente ao Magistério para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Lei de autoria dos Vereadores PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES e WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI.

Art. 1º - Ao servidor público municipal efetivo do magistério será permitida a licença do exercício do cargo para freqüentar Curso de Especialização, de Mestrado e Doutorado, com a prévia autorização do Departamento Municipal de Educação e Cultura para cursos realizados dentro do País e, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para curso realizado no exterior.

§1º - A Licença de que trata esta Lei dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no "caput" deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

Art. 2º - As licenças serão concedidas quando:

I - O candidato comprovar, no mínimo dois (2) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de especialização;

II - O candidato comprovar, no mínimo quatro (4) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – O candidato comprovar, no mínimo seis (6) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

IV – O candidato não houver gozado qualquer licença sem vencimentos, no período de até dois (2) anos, imediatamente ^{→ anterior} anteriores à concessão da licença de que trata esta lei, bem como haver estado à disposição, com ou sem ônus, para outros órgãos;

V – o curso pretendido for :

- a) afim com a habilitação e/ou função do candidato;
- b) compatível com os interesses do Departamento Municipal de Educação e Cultura, voltado para a educação básica, prioritariamente nas áreas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI – o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3º - O pedido de licença deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, através de requerimento, acompanhado de:

- a) justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;
- b) termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado à Rede Pública Municipal de Ensino, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
- c) comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;
- d) declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;
- e) declaração de tempo de serviço no Magistério Público Municipal expedido pelo Departamento competente.

Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo da Prefeitura Municipal de Bebedouro, ao Departamento de Educação e Cultura.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - A Licença de que trata esta Lei será concedida até o limite de três (3) vagas, distribuídas indistintamente entre o doutorado, mestrado e especialização.

Parágrafo único - No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no "caput" deste artigo, a concessão da licença dar-se-á, nos seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino, obedecido os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;

II – obtenção de pós-graduação, em nível de especialização;

III – maior número de cursos de aperfeiçoamento, conjugados à respectiva duração, na área de educação, reconhecidos por órgão competente.

Art. 6º – O servidor autorizado a licenciar-se para freqüentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:

- a) não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea "b", do art. 3º, desta Lei;
- b) desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos professores da Rede Municipal de Ensino;

IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos, corrigidas monetariamente;

V – apresentar-se ao Departamento de Educação e Cultura, no prazo de cinco (5) dias após a conclusão dos créditos, a defesa da dissertação ou tese;

Art. 7º – Será concedida a licença ao professor para a conclusão do número de créditos:

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

I - no caso de Especialização e Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II - no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º – O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender freqüentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º – Durante o período de realização do curso, o membro do Magistério deverá encaminhar ao Departamento de Educação e Cultura:

I – semestralmente, atestado de freqüência expedido pela agência executora;

II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º ;

III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, à Secretaria de Educação, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

Art. 10 – O Departamento de Educação e Cultura procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 10.

Parágrafo único - Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para freqüentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º , desta lei.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.02.00-3390.00.00-131223090.9040, suplementadas oportunamente se necessário, consignando-se, ainda, nos orçamentos futuros.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR – PT


WÁLTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
VERREADOR - PT

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 24 / 06 / 02

16 VOTOS FAVORÁVEIS
- VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT : 3276/2002

DATA: 23/05/2002 HORA: 08:57:27

ORIG: VEREADOR PAULO ALVES E WALTER CAVOLI

ASS.: PROJETO DE LEI

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

RESP: IDESIA MAGALHAES

PROJETO DE LEI No.....46...../2002

Dispõe sobre licença de servidor público pertencente ao Magistério para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Lei de autoria dos Vereadores PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES e WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI.

Art. 1º - Ao servidor público municipal efetivo do magistério será permitida a licença do exercício do cargo para freqüentar Curso de Especialização, de Mestrado e Doutorado, com a prévia autorização do Departamento Municipal de Educação e Cultura para cursos realizados dentro do País e, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, para curso realizado no exterior.

§1º - A Licença de que trata esta Lei dar-se-á, única e exclusivamente, para cursos previstos no "caput" deste artigo, efetuados em regime de ensino regular, excluídos os cursos efetuados em regime de férias ou finais de semana.

§2º - Durante o período de licença será garantida ao servidor a percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens permanentes.

Art. 2º - As licenças serão concedidas quando:

I - O candidato comprovar, no mínimo dois (2) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de especialização;

II - O candidato comprovar, no mínimo quatro (4) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Mestrado;

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III – O candidato comprovar, no mínimo seis (6) anos de tempo de serviço, até a data do início do curso pretendido, no caso de Doutorado;

IV – O candidato não houver gozado qualquer licença sem vencimentos, no período de até dois (2) anos, imediatamente anteriores à concessão da licença de que trata esta lei, bem como haver estado à disposição, com ou sem ônus, para outros órgãos;

V – o curso pretendido for :

- a) afim com a habilitação e/ou função do candidato;
- b) compatível com os interesses do Departamento Municipal de Educação e Cultura, voltado para a educação básica, prioritariamente nas áreas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI – o candidato não tiver sofrido penalidade disciplinar em decorrência de processo legal.

Art. 3º - O pedido de licença deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, através de requerimento, acompanhado de:

- a) justificativa consubstanciada, demonstrando o interesse e aplicabilidade do curso na área de sua atuação;
- b) termo de compromisso, onde constará que o candidato se obriga a continuar vinculado à Rede Pública Municipal de Ensino, logo após a conclusão do referido curso, por período de carga horária igual, no mínimo, ao de duração do afastamento;
- c) comprovante de efetiva aceitação e programa do curso especificado, bem como comprovante do reconhecimento do curso pelo órgão competente;
- d) declaração de dispensa de trabalho, no caso de possuir vínculo empregatício em outra instituição ou empresa;
- e) declaração de tempo de serviço no Magistério Público Municipal expedido pelo Departamento competente.

Art. 4º - A documentação referida no artigo anterior deverá ser encaminhada, via protocolo da Prefeitura Municipal de Bebedouro, ao Departamento de Educação e Cultura.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - A Licença de que trata esta Lei será concedida até o limite de três (3) vagas, distribuídas indistintamente entre o doutorado, mestrado e especialização.

Parágrafo único - No caso de haver mais candidatos que o número de vagas previsto no "caput" deste artigo, a concessão da licença dar-se-á, nos seguintes critérios:

I – maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino, obedecido os incisos I e II, do art. 2º, da presente Lei;

II – obtenção de pós-graduação, em nível de especialização;

III – maior número de cursos de aperfeiçoamento, conjugados à respectiva duração, na área de educação, reconhecidos por órgão competente.

Art. 6º – O servidor autorizado a licenciar-se para freqüentar cursos de pós-graduação, ficará sujeito às seguintes condições e/ou penalidades:

I – ressarcimento aos cofres públicos de todas as despesas devidas, corrigidas monetariamente, na ocorrência dos seguintes fatos:

a) não cumprimento do Termo de Compromisso de que trata a alínea "b", do art. 3º, desta Lei;

b) desistência do curso ou ocorrência de pena disciplinar;

II – suspensão da licença, após aplicação de penalidade disciplinar;

III – se solicitado, deverá dar assistência pedagógica, através de cursos e palestras aos professores da Rede Municipal de Ensino;

IV – não utilização da carga horária de afastamento para exercício de outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, com o ressarcimento de todas as despesas devidas aos cofres públicos, corrigidas monetariamente;

V – apresentar-se ao Departamento de Educação e Cultura, no prazo de cinco (5) dias após a conclusão dos créditos, a defesa da dissertação ou tese;

Art. 7º – Será concedida a licença ao professor para a conclusão do número de créditos:

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

I - no caso de Especialização e Mestrado, o período máximo de dezoito (18) meses;

II - no caso de Doutorado, o período de no máximo vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º – O servidor que, tendo concluído o seu curso, pretender freqüentar outro, somente poderá fazê-lo depois de haver ficado em suas atividades originárias, por período e carga horária igual ao de duração da licença.

Art. 9º – Durante o período de realização do curso, o membro do Magistério deverá encaminhar ao Departamento de Educação e Cultura:

I – semestralmente, atestado de freqüência expedido pela agência executora;

II – atestado de conclusão do curso, nos prazos do inciso V, do art. 6º ;

III – cópia da dissertação ou tese, conforme o caso, à Secretaria de Educação, no prazo de noventa (90) dias após a conclusão.

Art. 10 – O Departamento de Educação e Cultura procederá ao bloqueio dos vencimentos do servidor licenciado, quando constar a falta de remessa dos documentos especificados no art. 10.

Parágrafo único - Os vencimentos serão desbloqueados apenas trinta (30) dias após a data de remessa dos documentos em falta.

Art. 11 – Fica estabelecido o dia 28 de Fevereiro como data limite de inscrição para pleitear concessão de licença para freqüentar curso de pós-graduação que tenha início no primeiro semestre e o dia 30 de Junho como data limite para inscrição para os cursos que iniciam no segundo semestre.

Art. 12 – A licença do servidor só poderá ocorrer após a expedição de ato específico da autoridade competente, obedecendo ao disposto no art. 1º , desta lei.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.02.00-3390.00.00-131223090.9040, suplementadas oportunamente se necessário, consignando-se, ainda, nos orçamentos futuros.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR – PT


WÁLTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
VERREADOR - PT

“Deus seja Louvado”



JUSTIFICATIVA

Possibilitar o desenvolvimento intelectual e pedagógico dos integrantes do quadro do Magistério deve ser um dos pilares do Departamento de Educação, propiciando condições para que os que desejam avançar em sua especialização disponham de recursos para acesso, apropriação e posterior partilha.

Considerando a situação econômica de nosso país, torna-se impossível para a maioria dos professores cursar o Mestrado e principalmente o Doutorado, pois geralmente são cursos que ocupam integralmente o tempo em virtude da necessidade de grande dedicação para o êxito dentro da proposta. É importante o Departamento de Cultura aceitar este desafio e propor inovações nas maneiras de resolver o problema, colocando em prática esta Lei, cujo principal objetivo é promover condições para que os professores possam desenvolver suas habilidades, por intermédio de cursos de mestrado ou doutorado, assumindo o compromisso de dar posterior retorno para o sistema educacional do município. E isto só pode ocorrer com a garantia de recebimento dos vencimentos durante o período em que estiver cursando o Mestrado ou o Doutorado. Sob critérios justos, o Departamento de Educação poderá licenciar com garantias de vencimentos até dois (2) professores para o Mestrado e dois (2) para o Doutorado.

Precisamos valorizar a especialização a fim de aperfeiçoarmos cada vez mais o ensino municipal. O mundo pedagógico passa por grandes transformações e oferecer condições para manter professores atualizados com as novas propostas é fundamental para o sucesso da Rede Municipal de Ensino.


PAULO CÉSAR DOS SANTOS ALVES
VEREADOR - PT


WÁLTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
VEREADOR - PT

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 46/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

EMENTA: Dispõe sobre licença de servidor público pertencente ao Magistério para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Lealdade.

Sala das Comissões, *24* de *Junho* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM

Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 46/2002, de autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves e Walter de Oliveira Cávoli.

EMENTA: Dispõe sobre licença de servidor público pertencente ao Magistério para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....*legislação*.....
.....

Sala das Comissões,*24*.....de*junho*.....de 2002.

Walter
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Cleyde
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

Jose Alcebiades
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, dede 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 46/2002: Dispõe sobre licença de servidor público pertencente ao Magistério para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre licença do servidor público pertencente ao Magistério para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei, uma vês que sua repercussão se limita ao âmbito local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforçam a competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto os artigos 11, inciso VI e 17, inciso I, que rezam:

ART. 12 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar da população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - organizar o quadro, o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da Administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas;"

ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

neste aspecto, não há como negar que os efeitos do presente projeto se refletirão no âmbito do Município, proporcionando a especialização dos professores e conseqüente aperfeiçoamento do ensino Municipal, trazendo, desse modo, enormes benefícios para a população que poderá desfrutar de um ensino mais atualizado e aperfeiçoado, desse



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

modo devemos deixar de observar o teor dos artigos 223 ao 236, que tratam da educação, donde os artigos 226, I e 229, § 1º, V, rezam:

"ART. 226 - O Município deverá:

I - garantir padrão de qualidade no ensino público;"

"ART. 229 - A Lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará sua composição e a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

§ 1º - São atribuições do conselho Municipal de Educação:

V - estudar e formular propostas de alteração de estruturas técnico-administrativas, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;"

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigorante, entretanto observei que no artigo 10 do Projeto de Lei, constou erroneamente "*remessa de documentos especificados no art. 10*", quando deveria ter constado "artigo 9º". Desse modo se faz necessário a alteração no artigo 10, para se fazer constar "**art. 9º**".

Diante do exposto, não há qualquer vício de **COMPETÊNCIA** ou **LEGALIDADE** que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI Nº 46/2002. Nesse sentido, como houve a indicação dos recursos orçamentários próprios para suprir as despesas com a execução da presente Lei, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de junho de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825